

RESOLUÇÃO N.º 11/2024

Dispõe sobre a possibilidade de adesão, pelo CISVAS, à Ata de registro de preços de outros entes/órgãos, para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021.

A Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí – CISVAS, Sra. Sabrina Mesquita Lima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio e pelo Estatuto Social,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com a redação dada pela Lei Federal 14.770/23, em especial o disposto em seu artigo 86, quanto à possibilidade de adesão de órgão e entes da Administração Pública à Atas de Registros de Preços de outros entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, por força da Lei Federal 11.107/2005, artigo 6º, §1º, os Consórcios Públicos de direito público têm natureza autárquica e integram a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados;

CONSIDERANDO que, por força da Lei Federal 11.107/2005 e seu Decreto Federal regulamentador no nº 6.017/2007, a área de atuação do consórcio público corresponde à soma dos territórios dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a adesão do CISVAS a Atas de registros de preços, como não participante, gerenciadas por:

- I - órgão ou entidade federal, estadual ou distrital; ou
- II - órgão ou entidade municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Parágrafo Primeiro. A adesão a que se refere este artigo deve observar os seguintes requisitos:



I- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma da normativa deste CISVAS e da Lei 14.133/21;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Parágrafo Segundo. Fica autorizada a adesão à Atas geridas por outros Consórcios Públicos, desde que tenham o mesmo âmbito de atuação (finalidade) e grau de área de atuação (territorial), na forma do artigo 2º, II do Decreto Federal nº6.017/2007.

Parágrafo Terceiro. As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, para o CISVAS, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo Quarto. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Parágrafo Quinto. A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 2º Fica mantida a autorização para adesão às Atas gerenciadas pelo Ministério da Saúde, para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico- hospitalar, na forma da Resolução nº 173/2023.

Art. 3º Esta Resolução produz efeitos a partir da sua publicação.

Santa Maria do Suaçuí, 02 de janeiro de 2024.


Sabrina Mesquita Lima
Presidente